

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1776, DE 2015

(Apenso: PL 5322/2016)

Inclui no rol de Crimes Hediondos os Crimes de Pedofilia.

Autor: Deputado PAULO FREIRE

Relator: Deputado RÔNEY NEMER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1776/2015, de autoria do Deputado Paulo Freire, objetiva alterar o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para incluir no rol de Crimes Hediondos os Crimes de Pedofilia.

Ao projeto se encontra apenso o Projeto de Lei nº 5322/2016, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, com a finalidade de incluir no rol de Crimes Hediondos da Lei de Crimes Hediondos os tipos penais constantes nos artigos 241, 241-A e 241-B da Lei 8.068, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por despacho da Mesa, datado de 10 de junho de 2015, o Projeto de Lei nº 1776/2015 foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos que dispõe o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A presente proposição legislativa está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para incluir no rol de Crimes Hediondos os denominados Crimes de Pedofilia, os quais são caracterizados por atentarem contra a integridade sexual das crianças e dos adolescentes.

A matéria tratada neste Projeto de Lei é de extrema **relevância e atualidade**, tendo em vista que, infelizmente, enfrentamos um momento de grande preocupação devido aos crescentes números de casos envolvendo o abuso sexual de crianças e de adolescentes, sendo o mais recente o ocorrido no Estado do Rio de Janeiro no qual um Coronel reformado da Polícia Militar foi preso em flagrante quando estava com uma menina nua de apenas 2 (dois) anos de idade em seu carro.¹

Reconhecendo o debate acadêmico em torno da etimologia da palavra *pedofilia*, adoto, neste parecer o conceito utilizado pelo campo jurídico do termo, o qual se refere ao crime de natureza sexual praticado por indivíduo adulto contra crianças, que não possuem a capacidade completa de consentir e compreender os atos abusivos praticados contra elas.

Neste contexto, conforme a argumentação do autor da proposição legislativa, é importante destacar que a natureza dos crimes de pedofilia está ligada a perversão sexual de um indivíduo adulto por uma criança, que é desprovida de qualquer elemento erótico. Além disso, a criança, sujeito passivo do crime, em consequência do seu incompleto desenvolvimento físico e mental não possuem a capacidade de se proteger, nem compreender, os atos praticados contra sua integridade sexual.

Por isso, reconhecendo a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1989, tendo documento sido oficializado como lei internacional no ano seguinte. Registre-se

¹ <http://oglobo.globo.com/rio/coronel-da-pm-tem-historico-de-crimes-contra-criancas-20092224>

que a Convenção sobre os Direitos da Criança é instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, tendo sido ratificado por 196 países, incluindo o Brasil.²

Neste documento, encontra-se a recomendação inscrita no artigo 19 que atribui aos Estados, **a obrigação da adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger todas as crianças contra atos que atentem sua integridade físicas, psíquica**, nos seguintes termos:

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, **inclusive abuso sexual**, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. (grifo nosso)

Diante disso, mesmo reconhecendo que não se pode esperar que o Direito Penal seja o instrumento adequado para solucionar todas as mazelas da sociedade, no caso da matéria constante no Projeto de Lei nº 1776/2015, esta Casa não pode ficar inerte enquanto nossos pequenos cidadãos estão sofrendo abusos. Por isso, o Projeto de Lei em análise, pretende incluir, em consonância com os princípios do direito nacional e internacional, as seguintes condutas no rol de Crimes Hediondos: a) **induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem** (art. 218, do Código Penal); b) **praticar, na presença de alguém menor de 15 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem** (art. 218-A, do Código Penal); c) **produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou**

² http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm

registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente); d) **vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente** (art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente); e) **oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente** (art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente); f) **adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente** (art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente); g) **simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual** (art. 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente); e h) **aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso** (art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pelo exposto, no mérito, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1776/2015, haja vista que representa importante avanço na proteção da inocuidade sexual de nossos pequenos brasileiros, e **voto pela rejeição** Projeto Lei nº 5322/2016 tendo em vista que sua matéria é menos abrangente e está contida de forma mais adequada no principal.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator